



345

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Kubrick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680-010.292/90-15

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.179

Recurso n.º 86.498

Recorrente **TIA CLARA LTDA.**

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

DCTF - Apresentação intempestiva, mas anterior a qualquer procedimento fiscal. Responsabilidade pela infração excluída, nos termos do art. 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TIA CLARA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por, **maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Elio Rothe. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

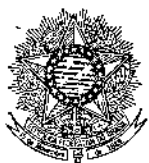

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-010.292/90-15

Recurso Nº: 86.498
Acórdão Nº: 202-5.179
Recorrente: **TIA CLARA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A epigrafada impugnou a cobrança da multa por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, em bora anterior a qualquer procedimento fiscal, alegando poder aproveitar-se da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

A decisão monocrática, sob o fundamento de que a retro atividade benigna só é aplicável na hipótese de lei expressamente interpretativa e, considerando declaratório o ato normativo cuja eficácia aproveitaria a Recorrente, manteve a exigência.

Recorrendo a este Colegiado, a defendente pede a apli cação do disposto no art. 138, do CTN, entendendo que as circuns tâncias do caso são adequadas à hipótese de aplicação daquele benefício legal.

É o relatório.
Flaus

Processo nº 10680-010.292/90-15

Acórdão nº 202-5.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que tem razão a Recorrente.

Tendo entregue as DCTF antes de qualquer procedimento fiscal, embora a destempo, não vejo como vedar-lhe o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Vendo satisfeitas as condições para gozo daquele benefício, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS